

**Proposição:** Projeto de Lei nº 294/2008

**Proponente:** Poder Executivo

**Ementa:** Institui o Sistema Estadual Unificado de Apoio e Fomento às Atividades Culturais - PRÓ-CULTURA, e dá outras providências.

**Assunto:** sistema estadual unificado apoio fomento atividade cultural lic

**Nro. Processo:** 21121.01.00/08-5

**Votação:**

**Redação Final:**  
**Remessa Autógrafos:**

**Tramitação:** Comissão de Constituição e Justiça em 13/08/2009

**Situação:** Para Parecer em 01/12/2008

**Legislação:**  
**Diário Oficial**

**Prop. Associadas:**

## **Projeto de Lei nº 294 /2008**

Poder Executivo

Institui o Sistema Estadual Unificado de Apoio e Fomento às Atividades Culturais - PRÓ-CULTURA, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, o Sistema Estadual Unificado de Apoio e Fomento às Atividades Culturais – PRÓ-CULTURA –, com a finalidade de promover a aplicação de recursos financeiros decorrentes de incentivos a contribuintes e do Fundo de Apoio à Cultura, em projetos culturais, na forma estabelecida por esta Lei.

Parágrafo único - A aplicação dos recursos financeiros do Sistema de que trata esta Lei deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - distribuição dos recursos entre os diversos segmentos culturais e áreas de interesse cultural;
- II - distribuição dos recursos a projetos culturais das várias regiões do Estado;
- III - transparência na utilização dos recursos financeiros e sua efetiva aplicação na realização de atividades culturais.
- IV - estímulo a novas iniciativas culturais;
- V - promoção e facilitação do acesso à cultura pelos diversos segmentos da sociedade riograndense.

Art. 2º - Compete à Secretaria da Cultura a gestão do Sistema Estadual Unificado de Apoio e Fomento às Atividades Culturais – PRÓ-CULTURA.

Art. 3º - Integram o Sistema Estadual Unificado de Apoio e Fomento às Atividades Culturais – PRÓ-CULTURA –, recursos financeiros decorrentes das seguintes origens:

- I - aplicações em projetos culturais decorrentes de incentivo a contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, realizados nos termos desta Lei;
- II - recursos do Fundo de Apoio à Cultura;
- III - outros recursos decorrentes de dotações orçamentárias.

Art. 4º - Serão apreciados com fundamento nesta Lei, os projetos culturais que se relacionem com:

- I - eventos relacionados a:
  - a) artes cênicas, incluindo teatro, dança, circo e congêneres;
  - b) música;

- c) tradição e folclore;
- d) carnaval de rua;
- II - registro fonográfico;
- III - literatura, incluindo as iniciativas relativas a:
  - a) feiras de livro;
  - b) impressão de livros, revistas, obras informativas, obras de referência e congêneres;
- IV - audiovisual, inclusive:
  - a) produção de cinema (curta, média e longa metragem);
  - b) produção de vídeo;
  - c) novas mídias;
  - d) concursos;
  - e) eventos de exibição;
- V - artes visuais, inclusive:
  - a) artes plásticas;
  - b) "design" artístico;
  - c) fotografia;
  - d) artes gráficas;
- VI - pesquisa e documentação relativa a patrimônio cultural imaterial.
- VII - preservação e restauração de bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio cultural oficial;
- VIII - construção e reforma de centros culturais, bibliotecas, museus, arquivos, salas de cinema e congêneres;
- IX - aquisição de acervo.

Art. 5º - Ao Conselho Estadual de Cultura, em conformidade com o disposto no artigo 225 da Constituição Estadual, compete estabelecer as diretrizes e prioridades do desenvolvimento cultural do Estado, bem como fiscalizar a execução dos projetos culturais e aplicação dos recursos de que trata esta lei, bem como emitir pareceres sobre questões técnico-culturais que lhe forem submetidas.

## **CAPÍTULO I**

### **DA APLICAÇÃO EM PROJETOS CULTURAIS POR INTERMÉDIO DE INCENTIVO A CONTRIBUINTES**

Art. 6º - As empresas que financiarem projetos culturais poderão compensar até 100% (cem por cento) do valor aplicado com o ICMS a recolher, discriminado em Guia de Informação e Apuração (GIA) ou Livro Registro de Apuração do ICMS, limitado a 3% (três por cento) do saldo devedor de cada período de apuração, respeitado o montante global da receita líquida, conforme dispõe o artigo 20 desta Lei.

Parágrafo Único - O benefício referido neste artigo:

I - poderá ser cumulado com qualquer outro benefício fiscal.

II - fica condicionado ao repasse, pelo beneficiário, de:

- a) 5% (cinco por cento), calculado sobre o valor a ser compensado, a Fundo de Apoio à Cultura, para os projetos culturais relacionados nos incisos VII e VIII, do artigo 4º, desta Lei;
- b) 25% (vinte e cinco por cento), calculado sobre o valor a ser compensado, ao Fundo de Apoio à Cultura, nos demais casos.

Art. 7º - Para poder credenciar-se à obtenção de recursos de contribuintes do ICMS de que trata o artigo 6º desta Lei, o projeto cultural deverá observar as condições estabelecidas em regulamento.

§1º - O Conselho Estadual da Cultura será consultado sobre o mérito cultural dos projetos de que trata o artigo 6º desta Lei.

§2º - A liberação dos recursos para os projetos culturais credenciados dependerão de prestação de contas relativa à etapa anterior do projeto, em conformidade com o previsto no seu cronograma de execução físico-financeiro.

Art. 8º - Não será admitida utilização de recursos decorrentes de incentivo fiscal em benefício de projeto cultural, quando houver vínculo de parentesco, até terceiro grau, inclusive por afinidade, entre o produtor cultural e o contribuinte.

Art. 9º - O Estado poderá participar, no âmbito do sistema criado por esta Lei, de empreendimentos conjuntos com a iniciativa privada e/ou com os Municípios, os demais Estados e a União.

## **CAPÍTULO II DO FUNDO DE APOIO À CULTURA**

Art. 10 - O Fundo de Apoio à Cultura do Estado do Rio Grande do Sul, criado pela Lei nº 11.706, de 18 de dezembro de 2001, terá por finalidade o financiamento direto, pelo Estado, de projetos culturais de iniciativa de pessoas físicas e de pessoas jurídicas de direito público e privado, habilitados junto à Secretaria da Cultura, na forma estabelecida por esta Lei e em seu regulamento.

Parágrafo único - A aplicação dos recursos do Fundo de Apoio à Cultura deverá observar as seguintes diretrizes:

I - apoio a novas iniciativas culturais;

II - estímulo a projetos que, independente de apelo comercial, sejam detentores de reconhecido mérito cultural;

Art. 11 - Constituem recursos do Fundo de Apoio à Cultura do Estado do Rio Grande do Sul:

I - os provenientes de dotações orçamentárias do Estado;

II - as contribuições e doações recebidas de pessoas físicas e jurídicas, ou de organismos públicos ou privados, nacionais e internacionais;

III - os resultantes de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Estado e instituições públicas ou privadas, do país e do exterior, cuja competência seja da área cultural, observada as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

IV - os recolhimentos feitos por pessoas físicas ou jurídicas correspondentes ao pagamento de tarifa ou preço público de utilização de equipamentos culturais ou de espaços físicos nas instituições estaduais de cultura e os provenientes de taxas por serviços prestados pelas instituições culturais do Estado, constantes da Tabela de Incidência, Anexo VIII, da Lei nº 8.109, de 19 de dezembro de 1995, e alterações;

V - os valores recebidos a título de juros, atualização monetária e outros eventuais rendimentos provenientes de operações financeiras realizadas com recursos do Fundo, na forma da legislação específica;

VI - o resultado operacional próprio;

VII - devolução de valores decorrentes da falta de prestação de contas e demais irregularidades no sistema de que trata esta Lei, bem como os valores relativos às respectivas sanções.

VIII - os recursos previstos no artigo 6º, §1º, inciso II, e §2º, desta Lei.

IX - outras rendas que lhe sejam destinadas.

§1º - O Estado do Rio Grande do Sul fica autorizado a cobrar taxas por serviços prestados por suas instituições culturais, incluindo as supervisionadas, para manutenção do patrimônio histórico-cultural do Rio Grande do Sul.

§2º - Os estudantes e professores da rede pública estadual ficam isentos do pagamento de qualquer taxa para frequência de exposições, mostras de arte, museus, seminários, palestras ou quaisquer outras atividades similares organizadas pelo Estado.

Art. 12 - Compete à Secretaria da Cultura a administração dos recursos do Fundo, devendo os mesmos ser depositados em estabelecimento oficial em conta corrente denominada Fundo de Apoio à Cultura do Estado do Rio Grande do Sul - FAC/RS.

Parágrafo único - O saldo positivo do Fundo, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo.

Art. 13 - os projetos culturais apoiados por intermédio dos recursos próprios do Fundo de Apoio à Cultura do Estado do Rio Grande do Sul serão selecionados por comissão julgadora, atendidas as condições estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Parágrafo único - As condições de participação em edital deverão assegurar o pleno acesso de produtores culturais regularmente cadastrados no Sistema de que trata a presente Lei.

Art. 14 - Poderá ser requerido o financiamento de até 100% (cem por cento) do projeto cultural por intermédio do Fundo de Apoio à Cultura do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único - Em qualquer caso, o projeto cultural apresentado para financiamento por intermédio do Fundo deverá apresentar justificativa, de modo fundamentado, acerca do benefício de interesse público decorrente de sua realização.

Art. 15 - Em qualquer caso, o projeto cultural submetido à seleção para financiamento pelo Fundo de Apoio à Cultura do Estado do Rio Grande do Sul deverá contar com cronograma de execução físico-financeiro em etapas, sendo a liberação dos recursos condicionada à aprovação da prestação de contas relativa à etapa imediatamente anterior.

### **CAPÍTULO III DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS DO SISTEMA**

Art. 16 - Compete à Secretaria da Cultura fiscalizar a legalidade dos procedimentos e a utilização dos recursos financeiros disponibilizados por intermédio do Sistema de que trata esta Lei.

Art. 17 - A ausência de comprovação da aplicação dos recursos na forma estabelecida por esta Lei e em seu regulamento, sujeita o responsável às sanções penais administrativas previstas na legislação, sua inscrição no Cadastro Informativo de que trata a Lei Estadual nº 10.697, de 12 de janeiro de 1996, bem como o impedimento de apresentar projeto ou beneficiar-se a qualquer título, de sistema de financiamento cultural no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único - Ficará suspensa a aplicação das sanções de que trata esta Lei quando a pessoa física ou jurídica obrigada a comprovar a aplicação dos recursos:

- I – tenha a exigibilidade de sua pendência suspensa por determinação legal;
- II - comprovar a entrega da prestação de contas a que estiver obrigada e esta ainda não tiver sido examinada pelo órgão competente nos prazos e condições estabelecidas em regulamento;
- III - houver ajuizado ação com o objetivo de discutir a natureza da pendência ou o seu valor, desde que oferecida garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

Art. 18 - A utilização dos recursos financeiros obtidos nos termos desta lei, em finalidade distinta da prevista no projeto cultural aprovado, sujeita o produtor cultural ou beneficiário dos recursos financeiros, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, à suspensão do direito de apresentar projetos culturais por prazo de até dois anos, à devolução ao Estado dos recursos não utilizados na finalidade originariamente prevista, e multa correspondente até o dobro do valor destes recursos, bem como:

- I – o produtor cultural que fraudar ou falsificar documentação, seja do proponente ou do projeto, será impedido da apresentação de novos projetos culturais no sistema de que trata esta Lei;
- II - o produtor cultural que deixar de entregar o relatório de prestação de contas, terá suspensa sua inscrição no Cadastro Estadual de Produtores Culturais por igual período ao do atraso, ou pelo prazo de seis meses, o que for maior.

Parágrafo único - Quando o atraso a que se refere o inciso II deste artigo for superior a 60 (sessenta) dias, o produtor cultural ficará sujeito, cumulativamente:

I - à suspensão da análise, do recebimento de captação e da liberação de cartas de habilitação;

II - ao arquivamento de outros projetos que tenham tramitação no sistema de que trata esta Lei;

III - ao cancelamento das captações de recursos em todos projetos culturais de sua responsabilidade, que ainda tenham parcelas a receber.

Art. 19 - Todos os projetos culturais financiados por intermédio do sistema de que trata esta Lei deverão fazer constar em seu material de divulgação e todas as demais peças de publicidade, referência ao apoio institucional do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio de logomarca ou símbolo definido em regulamento, em dimensões nunca inferiores aos demais apoiadores ou patrocinadores.

Art. 20 - O montante global de incentivo a contribuintes de que trata o artigo 6º desta Lei, será definido anualmente, por lei estadual de iniciativa do Governador do Estado, não podendo exceder a equivalente a 0,5 % (meio por cento) da receita líquida.

Art. 21 - As instituições culturais do Estado, inclusive as supervisionadas, ficam autorizadas a destinar espaço físico para a divulgação das empresas financiadoras ou patrocinadoras das atividades e serviços culturais.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10.846, de 19 de agosto de 1996, o inciso III, do art. 2º da Lei nº 11.289, de 23 de dezembro de 1998, e o art. 10, da Lei nº 11.706, de 18 de dezembro de 2001.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui o Sistema Estadual Unificado de Apoio e Fomento às Atividades Culturais – PRÓ-CULTURA, com a finalidade de promover a aplicação de recursos financeiros decorrentes de incentivos a contribuintes e do Fundo de Apoio à Cultura, em projetos culturais. Dentre as diretrizes do novo sistema está a de assegurar a distribuição dos recursos entre os diversos segmentos culturais e áreas de interesse cultural, para várias regiões do Estado, bem como a transparência na utilização dos recursos financeiros e sua efetiva aplicação na realização de atividades culturais.

O presente Projeto de Lei visa responder à necessidade de promover a integração entre o atual Sistema LIC e o Fundo de Apoio à Cultura, inclusive com a efetiva implementação deste, integrando o sistema de apoio e fomento à cultura.

Da mesma forma, busca-se reforçar os instrumentos de controle da utilização dos recursos, bem como o estabelecimento, por intermédio de lei, de penalidades claras para o desvio de recursos e demais irregularidades no âmbito do sistema.

No que se refere ao Fundo de Apoio à Cultura, o projeto prevê origem para os recursos que o componham, permitindo sua efetiva implementação, como instrumento que permita a implementação de uma política cultural do Estado, por intermédio da Secretaria da Cultura.

Da mesma forma a unificação dos instrumentos de fomento à cultura do Estado, por intermédio do PRÓ-CULTURA, visa a permitir amplo acesso dos produtores culturais aos recursos financeiros por intermédio do incentivo a contribuintes e do Fundo de Apoio à Cultura, assegurando recursos para o desenvolvimento da política cultural do Estado.

Poder Executivo

## OFÍCIO

OF.GG/SL - 383

Porto Alegre, 14 de novembro de 2008.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo artigo 82, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que institui o Sistema Estadual Unificado de Apoio e Fomento às Atividades Culturais – PRÓ-CULTURA, e dá outras providências, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa.

A justificativa que acompanha o Expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Yeda Rorato Crusius,  
Governadora do Estado.

Excelentíssimo Senhor Deputado Alceu Moreira,  
Digníssimo Presidente Da Assembléia Legislativa,  
Palácio Farroupilha,  
Nesta Capital.